

Aviso n.º 10590/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06 e posteriores alterações, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a seguinte trabalhadora:

Por motivos de aposentação — Maria Clarinda da Silva Oliveira — Assistente Operacional, posição remuneratória 4 — nível 4, desligada do serviço em 01/07/2018.

11 de julho de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Manuel Robalo da Silva Ferreira*.

311504149

MUNICÍPIO DE OURIQUE**Aviso n.º 10591/2018**

Nos termos e para os efeitos, conjugados, do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, com o disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que foram homologadas, por meu despacho datado de 24 de abril de 2018 e de 4 de junho de 2018, as Listas Unitárias de Ordenação Final dos candidatos, relativas ao procedimento concursal de regularização extraordinária de vínculos precários para constituição de relação jurídica de emprego público em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ao abrigo da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, abertos pelos Avisos n.º OE201803/0594, OE201803/0595, OE201803/0597, OE201803/0602, OE201803/0604 e OE201804/06677, publicados na Bolsa de Emprego Público.

Mais se torna público, que as Listas Unitárias de Ordenação Final encontram-se publicitadas na página eletrónica do Município de Ourique (www.cm-ourique.pt) e afixadas no Edifício do Paços do Concelho, sito na Av.ª 25 de Abril n.º 26, Ourique.

19 de julho de 2018. — O Presidente da Câmara, *Marcelo David Coelho Guerreiro*.

311508378

MUNICÍPIO DE OVAR**Aviso n.º 10592/2018**

No uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, determino, nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na atual redação, a renovação da comissão de serviço, pelo período de três anos, a produzir efeitos a 01 de julho de 2018 e com término a 30 de junho de 2021, no cargo dirigente que se indica:

Eng.ª Ana Cláudia Matias dos Santos Cardoso Silva — chefe de divisão de ambiente.

9 de julho de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Salvador Malheiro Ferreira Silva*.

311502959

Aviso n.º 10593/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público os seguintes trabalhadores:

Por motivo de consolidação definitiva noutra órgão:
Aurélia Conceição Correia Rodrigues, em 12-01-2018;

Cessação de funções:
Armando Jorge Silva Pinho, em 01-05-2018;

Cessação de mobilidade:
Fernanda Nogueira Pinto, em 01-05-2018;

Por motivo de falecimento:
José Marques Abreu, em 28-03-2018,
António Ferreira Granja, em 04-06-2018;

Por motivo de aposentação:

Glória Ferreira Oliveira Félix, em 01-06-2018.

9 de julho de 2018. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Domingos Manuel Marques Silva*.

311505397

Aviso n.º 10594/2018**Consolidação de mobilidade intercategorias**

Para cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, torna-se público que por despacho do Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ovar, Dr. Domingos Silva, datado de 28 de junho de 2018, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade abaixo indicada, ao abrigo do disposto no artigo 99.º-A, aditado à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas pelo artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2017, tendo sido celebrado o respetivo contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 01 de julho de 2018, com o seguinte trabalhador:

Vitor José Pereira Soares, na carreira de Assistente Operacional e categoria de Encarregado Operacional, com posicionamento correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível 8, da tabela remuneratória única.

9 de julho de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Salvador Malheiro Ferreira Silva*.

311505453

MUNICÍPIO DE PAREDES**Aviso n.º 10595/2018**

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho datado de 23 de maio de 2018 e ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, aplicada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, nomeei, em regime de substituição e por urgente conveniência do serviço, com efeitos àquela mesma data, o Arquiteto Francisco José Santos Fernandes Ferreira como Chefe da Divisão de Gestão Urbanística.

5 de julho de 2018. — O Presidente da Câmara, *José Alexandre da Silva Almeida*, Dr.

311508994

MUNICÍPIO DE POMBAL**Aviso n.º 10596/2018**

Pedro Filipe da Silva Murtinho, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pombal, para os efeitos do disposto nos artigos 139.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, torna público que o órgão Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 28 de junho de 2018, sob proposta do órgão Câmara Municipal, datada de 24 de maio de 2018, aprovou a alteração do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município, cujo texto ora se publica.

11 de julho de 2018. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pombal, *Pedro Filipe da Silva Murtinho*.

Alteração do Regulamento e Tabela de Taxas e outras Receitas do Município de Pombal**Preâmbulo**

Não obstante o poder regulamentar que detêm, as autarquias locais devem desenvolver a sua atividade na estrita observância da lei e dos princípios subjacentes à atividade administrativa, que, aliás, vieram a ser densificados com o novo *Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro)*.

A criação das taxas a cobrar pelo Município de Pombal insere-se no âmbito do poder tributário que o mesmo detém, por força da lei, encontrando-se subordinada à observância dos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades da autarquia ou resultantes da realização de investimentos municipais.

Na verdade, as taxas são tributos que assumem um caráter bilateral, constituindo contrapartida pela prestação concreta de um serviço público

local, utilização privada de bens do domínio público e privado da autarquia, ou na remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares (artigo 3.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual).

Assim, no estrito respeito pelos princípios fundamentais, os municípios devem, por força do disposto na Constituição da República Portuguesa, no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais e ainda no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, prever a criação de taxas e respetivas isenções, mediante a emanação de regulamento, do qual resulte a expressa consagração das bases de incidência objetiva e subjetiva, da fundamentação económico-financeira do valor das taxas e de outras receitas municipais, das reduções e isenções e respetiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Sucedendo que, em sede de aplicação das regras insitas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Pombal, veio a verificar-se que, por manifesto lapso, se encontra em falta menção relativa ao acréscimo de IVA sobre algumas das taxas elencadas no texto do artigo 54.º da Tabela Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais que integra o aludido regulamento, pelo que se afigura premente proceder à correção do lapso identificado.

Na verdade, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) configura um imposto sobre o consumo, que tributa, para além do mais, os produtos e os serviços, considerando-se como um imposto indireto, na medida em que é financiado pelo consumidor final, encontrando-se as autarquias obrigadas a proceder à cobrança do mesmo, conforme definido no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Nota Justificativa

(cf. Artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo)

A medida ora projetada traduz a supressão de uma mera falha existente no texto do normativo regulamentar em apreço, que em nada altera as taxas ou isenções aí definidas, tendo subjacente o cumprimento de uma imposição legal de cobrança de um imposto a que as autarquias se encontram sujeitas, designadamente do IVA que incide sobre trabalhos de execução de ramais de drenagem de águas residuais (cf. Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e Ofício-circulado 174229/1991, de 20/11 — DSCA).

Resultando a presente alteração do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Pombal da estrita observância do princípio da legalidade, parece carecer de sentido a ponderação de custos e benefícios da medida (cf. Artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo), bem como a fundamentação económico-financeira exigida nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, pois que, em bom rigor, não há lugar à alteração do valor das taxas oportunamente fixado, que, ao momento, teve por base uma análise que partiu de uma cisão entre a componente variável e a componente fixa, tendo sido considerados, no âmbito da componente variável, os custos com recursos humanos, bens e serviços, e no âmbito da componente fixa, os custos com a amortização dos equipamentos necessários à prestação da utilidade, sendo que, no que concerne aos custos indiretos, foi efetuada a identificação dos custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável, que resultam do fator proveniente do rácio Custos Diretos/Custos Diretos Totais da Função, aplicado aos Custos Indiretos dessa Função.

Em face de tudo o que se acaba de valorar e a coberto da já referida autonomia normativa das autarquias locais e do poder regulamentar que detêm, fundada na própria Constituição da República Portuguesa (cf. artigos 112.º, n.º 7 e 241.º) e nas competências previstas nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ainda o preceituado no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (cf. artigos 14.º, 15.º, 16.º, 20.º e 21.º) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (cf. artigo 8.º) e no Código do Procedimento Administrativo (cf. artigo 97.º e seguintes), foi deliberado em reunião do órgão Câmara Municipal, realizada em 14 de fevereiro de 2018, propor a alteração do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Pombal, que foi sujeita a consulta pública, tendo sido aprovada pelo órgão Assembleia Municipal em 28 de junho de 2018, e que se rege nos termos seguintes:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e outras Receitas do Município de Pombal

É alterado o Artigo 54.º do Capítulo XVIII da Tabela Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais que integra o Regulamento e Tabela de

Taxas e Outras Receitas do Município de Pombal, que passará a ter a seguinte redação:

«Artigo 54.º

Tarifas de drenagem de águas residuais

Designação	Valor da taxa (€)
Tarifa comum	
Doméstico:	
a) Tarifa fixa	1,67
b) Por m ³	0,32
c) Limite máximo	8,07
Comércio/Indústria:	
a) Tarifa fixa	3,33
b) Por m ³	0,63
S/fins lucrativos:	
a) Tarifa fixa	3,33
b) Por m ³	0,47
Administração Central:	
a) Tarifa fixa	3,33
b) Por m ³	0,63
Autarquias:	
a) Tarifa fixa	3,33
b) Por m ³	0,47
Ramais de drenagem de águas residuais	
Extensão em metros:	
a) ≤ 5 m	a) 240,00
b) > 5 e ≤ 10 m	a) 320,00
c) > 10 e ≤ 15 m	a) 410,00
d) > 15 m, por cada metro	a) 30,00
Tarifa especial	
Doméstico:	
a) Tarifa fixa	5,29
b) Tarifa variável (aplicável após avaliação dos caudais produzidos) 4,20 € + 0,63 € × m ³ descarregados	4,83
Comércio/Serviço e outros:	
a) Tarifa fixa	23,33
b) Tarifa variável (aplicável após avaliação dos caudais produzidos) 4,20 € + 0,63 € × m ³ descarregados	4,83
Indústria:	
a) Tarifa fixa	43,32
b) Tarifa variável (aplicável após avaliação dos caudais produzidos) 4,20 € + 0,63 € × m ³ descarregados	4,83
Descargas diretas em ETAR'S:	
Tarifa variável (Aplicável após avaliação dos caudais produzidos) 0,53 € × m ³ descarregados	a) 0,53

Observações:

Em caso de rotura confirmada, é aplicável a componente fixa correspondente à tipologia do utilizador e a componente variável é multiplicada pelo consumo médio de água dos últimos 12 meses, se o período em histórico não for menor, mantendo-se o limite máximo.

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente alteração produzirá efeitos no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicitação no *Diário da República*.

311499088

MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA**Aviso n.º 10597/2018**

Em conformidade com o disposto na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que a 02 de julho de 2018, foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas com Carlos Filipe Leal da Rocha — categoria de técnico superior — licenciatura em economia.

4 de julho de 2018. — O Vereador, *Tiago Lúcio Borges de Meneses Ormonde*.

311506733

Aviso n.º 10598/2018**Regulamento do Provedor do Município**

Nos termos e para os efeitos legais torna-se público que, o Regulamento do Provedor do Município foi aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 29 de junho de 2018, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião de 18 de junho de 2018.

Regulamento do Provedor do Município**Preâmbulo**

Na prossecução de uma maior modernização administrativa, a criação da figura do Provedor do Município promove a existência de um mediador entre os munícipes e o Município, configurando uma maior conceção de transparência e exigência na atividade administrativa do Município.

A relação entre os serviços municipais e os munícipes deve orientar-se por princípios de transparência, confiança e cooperação, no intuito de promover uma maior aproximação e incentivo à participação dos cidadãos na vida pública e consequente interação entre serviços da autarquia e munícipes.

A importância da constituição da figura do Provedor do Município reflete-se na efetiva necessidade de uma máxima compatibilidade com o princípio da proteção dos direitos dos cidadãos e justificado pelos benefícios trazidos à proteção dos seus direitos, pois aproxima o direito à reclamação por um serviço de qualidade e o direito à cidadania.

O Regulamento Municipal do Provedor do Município pretende definir a constituição e competências da figura do Provedor do Município do concelho da Praia da Vitória.

Conforme disposto na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal, elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os projetos de regulamentos externos do município, bem como aprovar regulamentos internos e o disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Assembleia Municipal, no âmbito das competências de apreciação e fiscalização e sob proposta da Câmara Municipal, aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do Município.

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece a constituição da figura do Provedor do Município do Concelho da Praia da Vitória.

Artigo 2.º

Funções

O Provedor do Município tem por função garantir a defesa e a promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos munícipes, designadamente, perante os órgãos e serviços municipais que integram o perímetro da administração local.

Artigo 3.º

Autonomia e imparcialidade

O Provedor do Município exerce a sua atividade com independência e autonomia face aos órgãos autárquicos, devendo apenas obediência à lei, com a legitimidade que lhe é conferida pelo presente Regulamento.

Artigo 4.º

Âmbito de atuação

O Provedor do Município desenvolve a sua ação na circunscrição territorial do Município da Praia da Vitória.

Artigo 5.º

Iniciativa

O Provedor do Município exerce as suas funções com base em queixas apresentadas pelos munícipes, ou por iniciativa própria relativamente a factos que, por qualquer outro modo, cheguem ao seu conhecimento e justifiquem a sua intervenção.

Artigo 6.º

Princípio da gratuidade

1 — A atividade do Provedor do Município é gratuita para os cidadãos que a este recorram.

2 — O Provedor do Município tem direito a uma compensação equivalente ao valor previsto na lei para as senhas de presença dos membros da Assembleia Municipal, com o limite de duas por mês.

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade

1 — O Provedor do Município deve reunir todas as condições de elegibilidade previstas na lei para os membros dos órgãos municipais.

2 — O Provedor do Município deve ter fortes relações de natureza pessoal ou profissional com o concelho da Praia da Vitória, há pelo menos 10 anos.

3 — O Provedor do Município deve gozar de reconhecida reputação de integridade moral e cívica.

Artigo 8.º

Incompatibilidades

1 — Ao Provedor do Município não é aceitável o exercício de atividade partidária, enquanto estiver investido destas funções.

2 — O Provedor do Município não deve ter ligações profissionais ou económicas relevantes aos serviços municipais, nem deve exercer cargos autárquicos.

CAPÍTULO II**SECÇÃO I****Competências**

Artigo 9.º

Competências

Ao Provedor do Município compete:

a) Receber queixas, reclamações e exposições relativamente aos órgãos e serviços das entidades referidas no artigo 2.º;

b) Manter o diálogo, com o queixoso/a, sempre que tal se revele indispensável para apreciação da queixa, reclamação ou exposição;

c) Solicitar informações, elementos e esclarecimentos ao Presidente da Câmara Municipal e ao Presidente da Assembleia Municipal necessários ao exercício das suas funções;

d) Emitir recomendações e propostas no âmbito das suas funções, enviando aos titulares dos órgãos e serviços respetivos, sempre com conhecimento aos eleitos identificados na alínea anterior;

e) Prestar informação a solicitação da Câmara ou da Assembleia Municipal, sobre matérias relacionadas com a sua atividade;

f) Elaborar um relatório anual da sua atividade, a remeter à Câmara Municipal e Assembleia Municipal, anotando as iniciativas tomadas, as queixas recebidas, as diligências efetuadas e quando possível, os resultados obtidos.